



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504019-33.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO CESAR DE ARAUJO BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade imposta ao réu Antônio Cesar de Araújo Barbosa por uma restritiva de direito, consistente em limitação de final de semana, em estabelecimento a ser designado pela Vara das Execuções Criminais. Mantém-se, no mais, a r. sentença. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.225

Apelação nº 1504019-33.2024.8.26.0228 Comarca: São Paulo

Apelante: Antônio Cesar de Araújo Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Dano qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Condenação mantida. Dosimetria. Pena privativa de liberdade bem fixada. Substituição por restritiva de direito. Possibilidade. Regime inicial semiaberto mantido em caso de reconversão. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 150/155, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Antônio Cesar de Araújo Barbosa** foi condenado às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou buscando o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 166/171).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 176/178) e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 187/189) manifestou-se o Ministério Público, em primeira instância, pelo desprovimento do apelo

e, em segunda instância, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direito.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de fevereiro de 2024, por volta das 09h30, na Rua Tutoia, 921, Vila Mariana, nesta cidade e comarca, ANTONIO CESAR DE ARAUJO BARBOSA, qualificado a fls. 20, deteriorou a viatura Chevrolet/Spin, placas FPD8217 – São Paulo/SP, patrimônio público pertencente à Polícia Civil do Estado de São Paulo.”

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/10), laudo pericial (fls. 50/54) e pela prova oral colhida.

A autoria é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“Na fase policial, o réu permaneceu silente (fls. 06).”

“Em Juízo, o réu ANTONIO alegou estava com raiva porque não havia conseguido uma vaga no abrigo e numa expressão de ódio, jogou a pedra na viatura. Jogou de propósito, pois estava com raiva. Não estava procurando nada para furtar ou roubar. Está em situação de rua faz mais de doze meses.”

“A testemunha LUIS GUILHERME, policial militar, em Juízo, narrou que durante o patrulhamento de moto quando viram o réu arremessando uma pedra e sair correndo. O depoente foi atrás do réu e o parceiro foi ver o que havia sido o alvo da pedra e constataram que era uma viatura da polícia civil. Ele disse que estava procurando algo para furtar e como não achou nada, ficou com raiva e jogou a pedra. A seccional estava fechada, mas os policiais que estavam no prédio foram avidados.”

“A testemunha DIEGO, policial militar, em Juízo, narrou que no dia dos fatos estavam no patrulhamento de moto e presenciaram o réu arremessando uma pedra numa viatura de polícia civil. Ele foi abordado e detido. Era uma viatura Spin. Ele disse que estava estressado.”

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material do crime de dano qualificado descrito na denúncia e

a responsabilidade penal dele decorrente, mormente pelos depoimentos dos policiais militares, que presenciaram o acusado jogando uma pedra na viatura policial estacionada, assim como pela confissão espontânea do acusado.

Insurge-se o apelante unicamente quanto aos tópicos da r. sentença relativos à dosimetria e ao regime de cumprimento de pena.

Passa-se, então, à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, a confissão espontânea foi compensada com a reincidência (fls. 25/28 – autos nº 0045172-19.2017.8.26.0050, condenação pelo crime de **roubo**, com trânsito em julgado para a Defesa em 17/12/2019 e pena extinta pelo integral cumprimento em 07/07/2021) e a pena permaneceu no patamar anterior.

Por fim, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda tornou-se definitiva em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Presentes os requisitos legais, entendo suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em **limitação de final de semana**, em estabelecimento a ser designado

pela Vara das Execuções Criminais. Não foi fixada a prestação pecuniária dada a situação de ausência de recursos em que se encontra o apelante. Tampouco a prestação de serviços à comunidade, considerando que a pena privativa de liberdade não é superior a seis meses (art. 46, *caput*, CP). Ressalta-se que o réu ostenta uma reincidência genérica e esta, por si só, não obsta a substituição (art. 44, § 3.º, CP).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO É ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora seja incognoscível o habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, se reconhecida manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem, ex officio, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

2. No caso, deve ser mantida a decisão agravada que, ao constatar a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, determinando a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao Agravado por sanções restritivas de direitos.

3. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido.

(AgRg no HC n. 854.306/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Em caso de reconversão, mantenho o regime inicial semiaberto, considerando a reincidência do acusado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade imposta ao réu **Antônio Cesar de Araújo Barbosa** por uma restritiva de direito, consistente em **limitação de final de semana**, em estabelecimento a ser designado pela Vara das Execuções Criminais. Mantém-se, no mais, a r. sentença.

Com o trânsito em julgado, a Vara de origem adotará as providências necessárias para o cumprimento da pena.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator